



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2025620 - RS (2021/0364275-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
PATRÍCIA PADILHA DA SILVA - RS090177
AGRAVADO : SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS
EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS
ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
ADVOGADOS : RENATO AMARAL CORRÊA - RS043193
LEONARDO BARCELLOS MORAES - RS043199
FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI - RS043221

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO COLETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. É possível a atuação judicial dos sindicatos na área de Previdência Complementar em busca da defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados, tendo em vista a legitimação oriunda da substituição processual. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2025620 - RS (2021/0364275-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
PATRÍCIA PADILHA DA SILVA - RS090177
AGRAVADO : SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS
EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS
ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
ADVOGADOS : RENATO AMARAL CORRÊA - RS043193
LEONARDO BARCELLOS MORAES - RS043199
FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI - RS043221

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO COLETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. É possível a atuação judicial dos sindicatos na área de Previdência Complementar em busca da defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados, tendo em vista a legitimação oriunda da substituição processual. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, foram adotados os seguintes fundamentos: a) o órgão julgador enfrentou todas as questões suscitadas pela parte recorrente; b) é possível a atuação judicial dos sindicatos na área de Previdência Complementar, em busca da defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados; c) por ocasião do pedido de cumprimento de sentença, individual ou coletiva, é que se verificará se cada substituído atende ou não às condições estabelecidas do título judicial exequendo.

Em suas alegações (e-STJ fls. 1.214-1.223), a agravante reitera a argumentação desenvolvida nas razões do recurso especial, alegando, em suma, que: a) o órgão julgador incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de

enfrentar os questionamentos formulados nos embargos de declaração; b) a jurisprudência desta Corte não é pacífica quanto à legitimidade do ente sindical para a propositura de ação coletiva versando sobre matéria afeta ao Sistema Previdenciário Complementar; c) os sindicatos são legitimados para defender a categoria de trabalhadores, conceito no qual não estão inseridos os inativos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo interno perante o órgão colegiado para que a ele seja dado integral provimento, com o consequente provimento do recurso especial.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.226-1.273).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme salientado na decisão agravada, trata-se, na origem, de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras ou Transmissoras ou Distribuidoras ou Afins de Energia Elétrica do Estado do Rio Grande do Sul (SENERGISUL), visando à recomposição das diferenças de correção monetária resultantes dos denominados expurgos inflacionários incidentes sobre resgates de reserva de poupança de ex-beneficiários de plano de previdência privada.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente o pedido formulado na demanda, estando assim redigida a parte dispositiva da sentença:

"(...) julgo parcialmente procedente a demanda, para:

1) condenar a ré a (1) aplicar, para fins de cálculo do resgate de contribuições vertidas aos planos únicos de benefícios da CEEE, RGE, AES-SUL e CGTEE, que já tenham sido realizados ou que vierem a sê-lo no período de 31-10-2011 até o trânsito em julgado da demanda, correção monetária pela variação da ORTN no período anterior a março de 1986 e pela variação do IPC-IBGE a partir de então, observados os índices de 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989 e de 44,80%, em abril de 1990; e (2) pagar aos substituídos do sindicato autor as diferenças decorrentes, a serem apuradas individualmente em liquidação, corrigidas monetariamente pelo IGP-M desde a data da devolução a menor e acrescidas de juros moratórios à taxa legal, computados da citação neste feito;

ii) declarar a não-incidência do imposto de renda sobre os valores resgatados relativos às contribuições vertidas no período de vigência da Lei n. 7.713/88" (e-STJ fl. 821 - grifou-se).

Negado provimento à subsequente apelação, sobreveio o recurso especial que se passa a examinar.

Inicialmente, no que tange ao art. 1.022 do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que o órgão julgador enfrentou todas as questões suscitadas pela recorrente, concluindo, no entanto, que: a) o sindicato é parte legítima para a defesa de direitos de seus associados; b) *"(...) todos os substituídos do autor são participantes da entidade de previdência privada, tendo interesse processual na consolidação da situação jurídica pretendida atinente aos índices de correção monetária aplicáveis ao resgate de contribuições, tanto para o exercício atual como futuro"* (e-STJ fl. 950).

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV), não se podendo confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1.518.865/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe 1º/2/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 e 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.659.130/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 9/12/2020).

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do ente sindical, já se teve a oportunidade de defender que

"(...) a legitimidade extraordinária do sindicato não se restringe a aspectos das relações de emprego, mas também se estende para os casos de tutela dos interesses transindividuais dos trabalhadores (interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos), reflexo dos novos papéis desenvolvidos por essas formações sociais intermediárias, resultantes da

ampliação da interação entre o Estado e a sociedade civil, essencial para o bom funcionamento da democracia contemporânea ou participativa" (voto proferido no julgamento do REsp nº 1.677.907/RJ).

Naquela oportunidade, em que pese ter prevalecido o voto divergente da lavra da Ministra Nancy Andrigli, no sentido da inexistência de conflito interno de interesses entre os integrantes de uma mesma categoria, houve convergência quanto ao entendimento de que é possível a atuação judicial dos sindicatos na área de Previdência Complementar, em busca da defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados, tendo em vista a legitimação oriunda da substituição processual.

O respectivo acórdão ficou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESGATES. SINDICATO DE TRABALHADORES. LEGITIMIDADE ATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CATEGORIA. CONFLITO INTERNO. COLISÃO FRONTAL, FRANCA, ATUAL, IMEDIATA E INTERNA DE INTERESSES. INOCORRÊNCIA. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA.

- 1. Cuida-se de ação coletiva de cobrança por meio da se pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária incidente nos resgates de reserva de poupança de ex-beneficiários do plano de previdência privada mediante a aplicação dos índices que melhor reflitam a inflação.*
- 2. Acórdão recorrido publicado em 20/04/2012. Aplicação do CPC/73.*
- 3. O propósito recursal é verificar se o sindicato autor tem legitimidade para propor ação coletiva por meio da qual questiona os índices de correção monetária relativos a expurgos inflacionários incidentes sobre resgates de reserva de poupança de ex-beneficiários do plano de previdência privada, em suposto confronto com o interesse de outra parcela da categoria, atuais integrantes de referido plano.*
- 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
- 5. Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os interesses coletivos da categoria que representam, ainda que a pretensão vindicada diga respeito apenas a parcela dos trabalhadores. Súmulas 630 e 883 do STF.*
- 6. Em certas hipóteses específicas, contudo, a atuação do sindicato em benefício de uma parte da categoria e em prejuízo de outra prejudica sua posição de tutela do direito material questionado, afetando sua condição de representante da categoria como um todo.*
- 7. O conflito de interesses capaz de afastar a legitimidade do sindicato deve ser, no entanto, qualificado, por ser frontal, interno, atual e imediato, entre as partes da categoria afetadas.*
- 8. Na hipótese concreta, esse conflito frontal, interno, atual e imediato não foi demonstrado, haja vista que o conflito de interesses aventado pela recorrente refere-se, na verdade, a um antagonismo futuro, eventual e meramente econômico entre ela e os atuais participantes da previdência complementar, não entre eles e os ex-beneficiários de referido plano.*
- 9. Recurso especial não conhecido." (REsp 1.677.907/RJ, Rel. para acórdão Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 19/12/2018).*

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR ENTIDADE SINDICAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 291/STJ. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA N. 289/STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO/1989.

- 1. Os sindicatos possuem legitimidade para defender em juízo os direitos de*

toda a categoria que representam, sendo desnecessária a autorização individual dos substituídos.

(...)

6. Recurso especial do sindicato parcialmente conhecido e desprovido. Recurso especial da entidade de previdência privada parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 1.548.821/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 30/3/2016 - grifou-se).

Por fim, é inócua a discussão a respeito da existência de interesse processual daqueles que ainda não preencheram os requisitos para a obtenção do resgate das contribuições vertidas, tendo em vista que, desde que observado o prazo prescricional da pretensão executória, a sentença coletiva poderá ser executada por todos os integrantes da categoria substituída, independentemente de filiação ao sindicato autor.

Assim, por ocasião do pedido de cumprimento de sentença, individual ou coletiva é que se verificará se cada substituído atende ou não às condições estabelecidas do título judicial exequendo, observados os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.

A esse respeito, o órgão colegiado bem pontuou:

"(...) Acerca então das peculiaridades da situação de cada filiado, como por exemplo, o caso de representados desvinculados da patrocinadora, outros ainda vinculados, mas que migraram para outro plano de previdência privada, além de caso de regulamentos diferentes, assim como a existência de participantes que sequer preencheram os requisitos para o resgate, tais situações deverão, portanto, ser analisadas em sede de liquidação, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito da parte ou que estaria prejudicada a defesa da ré" (e-STJ fl. 949).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.025.620 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0364275-7

Número de Origem:

00010566320208217000 0001056632020821700000099144920218217000 00099144920218217000
00111601376554 00488158620218217000 00887515520208217000 02091873020168210001
70083626978 70084503929 70084963610 70085352623

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE

ADVOGADOS: FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758

PATRÍCIA PADILHA DA SILVA - RS090177

AGRAVADO : SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS

EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS

ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN

ADVOGADOS: RENATO AMARAL CORRÊA - RS043193

LEONARDO BARCELLOS MORAES - RS043199

FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI - RS043221

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE

ADVOGADOS: FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758

PATRÍCIA PADILHA DA SILVA - RS090177
AGRAVADO : SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS
EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS
ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
ADVOGADOS: RENATO AMARAL CORRÊA - RS043193
LEONARDO BARCELLOS MORAES - RS043199
FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI - RS043221

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024